

manifestação pelo arquivamento do presente processo.

Fundamentação

Analisando a instrução processual, verifico que o Órgão Técnico (fls.61/66) opinou pela Irregularidade do Termo de Adesão, fundamentando em descumprimento de preceitos legais.

O Ministério Público (fls.69) manifestou-se pelo arquivamento do processo, com fundamento do Art. 30, Inciso I, letra "g", da Lei Orgânica do TCM/PA nº 25/94 e decisão já proferida pelo Pleno deste Tribunal, mediante Resolução nº 9.979/ 2011.

Acompanho a manifestação do Ministério Público e decido pelo arquivamento deste processo.

Conclusão

Ante ao exposto, decido pelo Arquivamento do presente processo, que trata do Termo de Adesão ao Contrato Único de Prestação de Serviços celebrado entre a Administração Regional do Outeiro – AROUT e o Banco do Brasil S.A

Determino que esta decisão seja publicada no Diário Oficial, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016/CORREGEDORIA/TCM/PA, de 17.05.2016.

Belém, 06 de março de 2017.

**Sergio Franco Dantas**

Vistos, relatados, etc. Ante ao exposto, decido pelo Arquivamento do presente processo, que trata do Termo de Adesão ao Contrato Único de Prestação de Serviços celebrado entre a Administração Regional do Outeiro – AROUT e o Banco do Brasil S.A

Determino que esta decisão seja publicada no Diário Oficial, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016/CORREGEDORIA/TCM/PA, de 17.05.2016.

Belém, 06 de março de 2017.

**SERGIO FRANCO DANTAS**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TCM/PA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 200918723-00

ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

INTERESSADO: Oséas Batista da Silva Junior – Presidente ASSUNTO : Contrato nº 31/2009-GP/IPAMB, firmada com a empresa I9 Mais Comunicação Ltda.

MINISTÉRIO PÚBLICO : Maria Inez K. De Mendonça Gueiros

RELATÓRIO

Trata-se do Contrato nº 31/2009 – GP/IPAMB, firmado entre o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB e a Empresa I9 Mais Comunicação Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços inerentes a uma agência de propaganda, conforme descrito no instrumento em análise, e o valor estimado com publicidade para o exercício de 2009 é de R\$ 50.000,00 ( cinquenta mil reais) com a Assistência, e de R\$ 129.000,00 ( cento e vinte e nove mil reais) para a Previdência, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, com início em 16/11/2009, oriundo do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência Pública Nº 006/2009/CPL/PMB/COMUS.

O parecer nº LR-184/2011/Controladorias/TCM (fls.130/131), submete à consideração do Sr. Auditor do feito, a iniciativa de realizar ou não a diligência, para que a PMB/COMUS encaminhe o processo licitatório modalidade Concorrência Pública nº 006/2009 – CPL/PMB/COMUS que, à época, ainda não havia sido encaminhado na sua integralidade a este Tribunal para análise, conforme parecer nº LR/143/2011/Controladorias/TCM, exarado nos autos do processo nº 200911686-00, bem como a comprovação da publicação do contrato na Imprensa Oficial.

O Ministério Público (fls. 136), manifestou-se pela impossibilidade de emitir parecer definitivo sobre a legalidade do contrato em exame, por não estar anexado aos autos a Concorrência Pública nº 006/2009-CPL/PMB/COMUS.

FUNDAMENTAÇÃO

É relevante informar que ao analisar o presente Contrato nº 31/2009-GP/IPAMB, vejo que este foi fundamentado na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, tendo sido originado do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 006/2009/CPL/PMB/COMUS. e Contrato Administrativo nº 05/2009/PMB (fls.119).

Ressalta-se, que a falha citada no parecer Técnico (fls. 130/131), qual seja, a ausência da publicação do resumo do contrato na imprensa oficial, foi sanada na Prestação de Contas do IPAMB, conforme processo nº 140162009, mediante envio da publicidade do instrumento no Diário Oficial do Município, ( fls. 229).

Ademais, a Concorrência Pública nº 006/2009 – CPL/PMB/COMUS que constava como ausente em parecer às fls. 20/21 do processo nº 200911686-00, estava presente neste Tribunal, Processo Nº 201207150-00, com 07 (sete) volumes, e foi objeto de análise juntamente com o Contrato Administrativo nº 05/2009/PMB, Processo nº 200911686-00, quando foram julgadas as contas da Coordenadoria De Comunicação Social COMUS, exercício 2009, mediante ACÓRDÃO Nº 24.447, de 28.11.2013, ambos julgados irregulares.

Em que pese as falhas apontadas neste processo terem sido sanadas, pela regra da acessoriedade, o acessório tem que acompanhar o resultado do principal, implicando na irregularidade deste contrato, quer pelo julgamento irregular da Concorrência Pública nº 06//2009-CPL/PMB/COMUS, quer pelo

julgamento irregular do Contrasto Administrativo nº 05/2009/ PMB, mediante ACÓRDÃO Nº 24.447/2013, ambos originários do presente contrato.

CONCLUSÃO

Isto posto, decido pela Irregularidade do Contrato nº 031/2009, celebrado entre o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, - IPAMB e a Empresa I9 Mais Comunicação Ltda, de responsabilidade do Sr. Oséas Batista da Silva Júnior. Deixo de enviar a presente decisão ao Ministério Público Estadual, em função do falecimento do Ordenador ocorrido em 22.10.2015, conforme provado pelo Atestado de Óbito juntado ao Processo nº 201514941-00.

Junte-se o presente processo ao da Prestação de Contas do IPAMB, exercício 2009, Processo nº 140162009-00, por encontrar-se como o prazo de vigência expirado, nos termos da Resolução nº 5.717/1998/TCM.

Determino que esta decisão seja publicada no Diário Oficial, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016/CORREGEDORIA/TCM/PA, de 17.05.2016.

Belém, 08 de março de 2017.

**Sérgio Franco Dantas**

Conselheiro Substituto TCM/PA

Vistos, relatados, etc. Isto posto, decido pela Irregularidade do Contrato nº 031/2009, celebrado entre o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, - IPAMB e a Empresa I9 Mais Comunicação Ltda, de responsabilidade do Sr. Oséas Batista da Silva Júnior.

Deixo de enviar a presente decisão ao Ministério Público Estadual, em função do falecimento do Ordenador ocorrido em 22.10.2015, conforme provado pelo Atestado de Óbito juntado ao Processo nº 201514941-00.

Junte-se o presente processo ao da Prestação de Contas do IPAMB, exercício 2009, Processo nº 140162009-00, por encontrar-se como o prazo de vigência expirado, nos termos da Resolução nº 5.717/1998/TCM.

Determino que esta decisão seja publicada no Diário Oficial, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016/CORREGEDORIA/TCM/PA, de 17.05.2016.

Belém, 08 de março de 2017.

**Sérgio Franco Dantas**

Conselheiro Substituto TCM/PA

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 201107571-00

ORGÃO: Prefeitura Municipal de Marabá

INTERESSADO: Maurino Magalhães de Lima – Prefeito

ASSUNTO: Termo de convênio celebrado com a Sociedade Esportiva Amapaense EX: 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Regina Cunha.

Relatório

Tratam os autos sobre Termo de Convênio s/nº que entre si celebraram a Prefeitura Municipal de Marabá e a Sociedade Esportiva Amapaense.

O ato sob análise tem por objeto "ajuda financeira em favor da SOCIEDADE ESPORTIVA AMAPAENSE, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), que serão pagos em parcela única, para fins de custeio de participação no campeonato municipal promovido pela Liga Esportiva de Marabá – LEMAR, para manutenção do campo de futebol, pagamento de energia elétrica, demarcação do gramado de jogo (maqueiro, gandula, roço e etc...)" . O período de vigência foi 01.05.2011 a 30.04.2011.

O Órgão Técnico (fls.54), se manifestou assim: " Em virtude da ocorrência do julgamento da Prestação de Contas do município de Marabá do ano de 2011, encaminha-se ao arquivo o Convênio s/ nº firmado entre a Prefeitura Municipal de Marabá e a Sociedade Esportiva Amapaense."

O Ministério Público (fls.56) manifestou-se confirmando a informação do julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura de Marabá mediante o ACÓRDÃO Nº 26.845/2015, que negou aprovação das Contas do Executivo e que a 5ª Controladoria sugere o arquivamento, sem análise do mérito.

Finaliza o Ministério Público, "que toma ciência da ausência de análise e instrução e do possível arquivamento". É o Relatório.

Fundamentação

Analisando a instrução processual, verifico que o Órgão Técnico (fls. 54), opina pelo arquivamento deste processo, sem análise do mérito, considerando que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Marabá, exercício de 2011, já foi julgada por este Tribunal de Contas, o que constatei pelo ACÓRDÃO Nº 26.845, de 28 de maio de 2015, cuja decisão foi de negando-lhe aprovação, com lançamento de agente ordenador, penalidade por danos ao erário e multa em favor do FUNREAP.

O Ministério Público (fls. 56) confirma o julgamento das contas da Prefeitura, mediante Acórdão pré citado e conclui sua manifestação "tomando ciência da ausência de análise e instrução e possível arquivamento, também sem analisar o mérito do Convênio referido.

Diante do julgamento da contas da Prefeitura Municipal de Marabá, pelo Pleno deste Tribunal, demonstrado acima, decido pelo arquivamento deste processo.

Conclusão

Ante ao exposto, decido pelo Arquivamento do presente processo e respectivo Termo de Convênio (Processo Administrativo nº 1.551/2011), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marabá e a Sociedade Esportiva Amapaense.

Determino a publicação desta decisão no Diário Oficial, conforme dispõe a Ordem de Serviço Nº 01/2016/CORREGEDORIA/TCM/PA, de 17 de maio de 2016.

Belém, 03 de março de 2017

**SÉRGIO FRANCO DANTAS**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TCM/PA

Vistos, relatados, etc. Ante ao exposto, decido pela LEGALIDADE do ato. Além do mais, verifico que o prazo de vigência encontra-se expirado, razão pela qual determino a juntada do termo de convênio em epígrafe à respectiva Prestação de Contas, na forma do disposto da Resolução nº 5.717-TCM/PA, aplicáveis no processo em apreço.

Belém, 03 de março de 2017

**SÉRGIO FRANCO DANTAS.**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TCM/PA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 201202991-00 juntado 201213024-00

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

EXERCÍCIO: 2010

MUNICÍPIO: BELÉM

ASSUNTO: TERMO ADITIVO AO CONTRATO 001/2010-SESMA/ PMB. Com Casa de Apoio Grupo Paravida.

RESPONSÁVEL: SERGIO DE SOUZA PIMENTEL

INSTRUÇÃO: 5ª CONTROLADORIA

PROCURADOR: ELIZABETH MASSOUD SALAME DA SILVA.

Relatório

Trata-se do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2010-SESMA/ PMB, firmado entre a Secretaria Municipal de Belém SESMA. e a Casa de Apoio Grupo Paravida., cujo objeto é a *prorrogação do prazo de vigência do Convênio, que passa a vigorar de 01.01.2011 a 31.12.2011* A 5ª Controladoria (fls.179/180), depois do cumprimento da diligência opinou pela REGULARIDADE deste 1º Termo Aditivo, considerando que os documentos solicitados à Casa de Apoio Para Vida foram apresentados mediante Processo nº 201213024-00, através dos quais foram sanadas as falhas apontadas. O Ministério Público (fls..182), registra a informação do Órgão Técnico de não ter encontrado no SIP o Convênio original e, diante do cumprimento da diligência, opinou pela regularidade deste Termo Aditivo. Conclui que não tem como analisar o 1º Termo Aditivo em virtude do Princípio da Acessoriedade, uma vez que deve seguir o destino do principal o qual ainda não foi analisado.

Sugere ainda, que seja juntado ao convênio principal e, ambos, anexados à respectiva prestação de Contas, diante de ter sido expirado o prazo de vigência deste Termo Aditivo.

Fundamentação

Analisando a Instrução processual, verifico que o Órgão Técnico (fls. 179/18) se posicionou pela Regularidade deste Termo Aditivo, considerando que as falhas apontadas foram sanadas após a documentação encaminhada pelo interessado(fl. 172/176).

O Ministério Público (fls.182),manifestou-se pela impossibilidade de analisar o instrumento, porquanto não foi localizado o Convênio Principal e, pela regra da acessoriedade, deverá seguir o destino do principal e concluiu sugerindo sejam anexados, Convênio e Termo Aditivo, à respectiva prestação de contas.

Consultando o SIP, verifiquei que o Convênio 001/2010 – SESMA/ PMB, Processo Nº 201012457-00 já foi julgado por este Tribunal de Contas considerado aprovado e pelo respectivo cadastro em 06.04.2015. Foi arquivado desde o dia 06.10.2016.

Conclusão

Isto posto, decido pelo Cadastro do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde – SESMA e a Casa de Apoio Grupo Paravida, devendo este processo ser juntado à Prestação de Contas da SESMA, exercício 2010, a qual já foi objeto de julgamento por este Tribunal de Contas, mediante ACÓRDÃO Nº 26.440/ 19.03.2015, pela aprovação da Prestação de Contas.

Belém 14 de março de 2017.

**Sérgio Franco Dantas**

Conselheiro Substituto TCM/PA.

Vistos, relatados, etc. Isto posto, decido pelo Cadastro do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde – SESMA e a Casa de Apoio Grupo Paravida, devendo este processo ser juntado à Prestação de Contas da SESMA, exercício 2010, a qual já foi objeto de julgamento por este Tribunal de Contas, mediante ACÓRDÃO Nº 26.440/ 19.03.2015, pela aprovação da Prestação de Contas.

Belém 14 de março de 2017.

**Sérgio Franco Dantas**

Conselheiro Substituto TCM/PA.